



PROCESSO Nº 1453882023-7 - e-processo nº 2023.000290271-5

ACÓRDÃO Nº 008/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Advogada: Sr.ª HELENA DE SOUZA SOARES DE BARROS

2ª Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração está instruído com documentos que demonstram a diferença tributável decorrente de operações realizadas por meio de cartão de crédito e de débito, em confronto com as saídas de mercadorias registradas na escrituração fiscal do contribuinte, permitindo ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário, ex vi da previsão legal do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. In casu, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário. Infração configurada.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002275/2023-10, lavrado em 22 de julho de 2023, contra a empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A.(VIA S.A), inscrição estadual nº 16.220.955-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 2.955.013,89 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e treze reais e oitenta e nove centavos)**, sendo R\$ 1.688.579,37 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.266.434,52 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o crédito tributário de **R\$ 633.217,26 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)**, correspondente à multa por infração, com base no princípio da retroatividade benéfica.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário de **R\$ 633.217,32 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos)**, correspondente à majoração da multa por infração, com base no art. 39 da Lei 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1453882023-7 - e-processo nº 2023.000290271-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Advogada: Sr.ª HELENA DE SOUZA SOARES DE BARROS

2ª Recorrente: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O auto de infração está instruído com documentos que demonstram a diferença tributável decorrente de operações realizadas por meio de cartão de crédito e de débito, em confronto com as saídas de mercadorias registradas na escrituração fiscal do contribuinte, permitindo ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário, ex vi da previsão legal do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. In casu, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário. Infração configurada.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.



## RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos arts. 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002275/2023-10, lavrado em 22 de julho de 2023, contra a empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A. (VIA S.A), inscrição estadual nº 16.220.955-0, no qual consta a seguinte denúncia:

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

0775 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

A Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 4.221.448,47, sendo R\$ 1.688.579,37 de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.688.579,37 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 844.289,73 de reincidência, nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Depois de cientificado regularmente via DTe, (fl. 122 e 124), em 28/7/2023, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 28/8/2023 (fls. 112 a 115 e 125 a 460).

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 461), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que, diante dos argumentos apresentados pela defesa, baixou os autos em diligência (fls. 464).

Cumprida a medida diligencial, conforme documentos (fls. 465 a 530), a Autora motivadamente pugnou pela manutenção do crédito tributário. A autuada foi notificada às fls. 534, manifestando-se nos autos às fls. 536 a 560.

Nos arrazoados o contribuinte reiterou as alegações promovidas na impugnação, asseverou a insubsistência das razões da informação fiscal de fls. 466/469 e apresentou planilha Doc. 2 com informações dos períodos de 11/2020 e 12/2020.



Em seguida, os autos retornaram à GEJUP, onde o julgador singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, conforme ementa abaixo transcrita:

*OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES MINORADAS POR LEI. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, todas as infrações tiveram a multa minorada por lei.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Cientificado da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 4/7/2025 (fl. 577), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, 4/8/2025 (fls. 580-629), no qual expõe os seguintes argumentos:

- a) A nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa motivado pela ausência de apresentação dos documentos que embasaram a acusação fiscal;
- b) O documento ou relatório encaminhado pelas administradoras de cartão que teria embasado a autuação não foi anexado ao AI lavrado, limitando-se a D. Autoridade Autuante a apresentar os totais de operações que a Recorrente teria realizado em (duas) planilhas elaboradas pela própria D. Autoridade Autuante (“VENDAS A VAREJO X CARTÃO” E VENDAS A VAREJO X CARTÃO I) e apresentadas apenas na fiscalização, as quais, destaque-se, sequer abrangem todo o período autuado, valores esses que teriam sido obtidos supostamente junto às Administradoras de Cartões;
- c) Tal fato constitui patente cerceamento de defesa da Recorrente, uma vez que não lhe é possível verificar, ou mesmo contestar, a origem da informação utilizada pela D. Fiscalização para realizar o lançamento, o que, evidentemente, acaba por ferir a garantia à ampla defesa e ao contraditório a Recorrente, preconizada no artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e pelo artigo 32 da Lei (PB) nº 10.094/2013;
- d) Nulidade do Auto de Infração por ilegalidade da presunção como meio de prova. Sem prejuízo da nulidade exposta no tópico anterior, vale ressaltar que o lançamento também deverá ser considerado nulo em razão da precariedade do procedimento de fiscalização realizado, pautado no ilegal expediente de formular a acusação de suposta omissão de receitas exclusivamente com base em presunção;
- e) Parte das transações financeiras (TEF) realizadas por meio de terminais instalados no estabelecimento autuado se relacionam a pedidos de venda cuja saída de mercadoria ocorreu a partir de outros



estabelecimentos da Recorrente, o que foi, conforme já mencionado, explicitado pela Recorrente quando do atendimento das notificações recebidas/respondidas;

f) A Recorrente correlacionou cada um dos pedidos de venda realizados pelo estabelecimento autuado no período abrangido pelo Auto de Infração, com a respectiva nota fiscal que foi emitida por outro estabelecimento da Recorrente que efetuou a saída física da mercadoria, inclusive com a indicação da Chave de Acesso de tal documento fiscal (*vide* Doc. 06 da Impugnação);

g) Além do fato de a Recorrente realizar operações em que o recebimento financeiro ocorre pelo estabelecimento autuado, mas a saída de mercadoria é realizada por estabelecimento distinto, ao lavrar o AI, a D. Autoridade Autuante não considerou outras atividades que não estão sujeitas ao ICMS, como é o caso do seguro e garantia estendida sobre mercadorias, e o serviço de recarga de aparelhos celulares;

h) A decisão monocrática proferida reduziu a autuação ao aplicar a nova redação prevista no artigo 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96, que estabelece o percentual atual de 75% para aplicação de tal multa. Não obstante tal redução, verifica-se que se insiste em aplicar a majoração da multa prevista no artigo 87 da mesma Lei nº 6.379/96, ainda que tal majoração não tenha sido evidenciada na fundamentação legal, ou justificada;

i) Em que pese constar no AI a fundamentação acima, e da redução determinada pela r. decisão monocrática, verifica-se que a exigência de multa ainda alcança o patamar de 125% (cento e vinte e cinco percentual) sobre o valor de ICMS supostamente devido, conforme se depreende do dispositivo da r. decisão recorrida;

j) A ora Recorrente requer, desde já, a baixa dos autos em diligência e/ou perícia, nos termos dos artigos 59, 60 e 61, da Lei nº 10.094/2013 para que a D. Autoridade Fiscal designada/Perito designado possa avaliar as informações e os documentos apresentados por amostragem, ou a serem apresentados, citados anteriormente, a fim de que realize o confronto das operações realizadas pelo estabelecimento autuado com a escrituração dos demais estabelecimentos da Recorrente, os quais comprovam sobremaneira suas alegações.

k) Esclarece, ainda, que está à inteira disposição desse D. Julgador para fornecimento de quaisquer outras informações e documentos complementares, de forma a viabilizar o justo deslinde do feito.

Diante de todo o exposto, tendo sido demonstrada a total improcedência do auto de infração, a Recorrente vem, respeitosamente, requerer seja o presente recurso administrativo provido para fins de reformar a decisão monocrática recorrida, e, após realização da competente diligência e/ou perícia, para: **(i)** declarar a nulidade do auto de infração lavrado, ou, caso assim não se entenda; e **(ii)** seja o auto de infração cancelado



para afastar a exigência impugnada (imposto, multa, juros e demais encargos), com o posterior arquivamento do procedimento administrativo instaurado.

Sendo os autos distribuídos para esta Relatoria, passo à sua análise e decisão.

Diante da solicitação de realização de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame os recursos de *ofício* e *voluntário* interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002275/2023-10, lavrado em 22 de julho de 2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do Recurso de Ofício e que o Recurso Voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*



Quanto à possível ocorrência nulidade do auto de infração, em virtude de cerceamento ao direito de defesa, por falta de comprovação da infração, esta alegação não se sustenta, pois o auto de infração está instruído com os documentos que comprovam as saídas de mercadorias e as informações sobre as vendas totais mensais realizadas mediante cartão de crédito e de débito, fornecidas pelas instituições financeiras, e que estão armazenadas no banco de dados da Sefaz, na forma prevista na legislação estadual (fls. 5).

É relevante observar que as saídas de mercadorias são informações igualmente prestadas mensalmente pelo contribuinte ao Fisco através do envio da EFD e correspondem aos documentos fiscais também armazenados no banco de dados da Sefaz. Outrossim, é imperativo concluir que as operações com cartões de crédito e de débito são realizadas no estabelecimento da Recorrente, logo, são informações que a empresa dispõe para confrontar o demonstrativo realizado pela Fiscalização.

Entende-se, assim, que o confronto entre as operações comerciais e as financeiras, o detalhamento delas, são informações de posse da acusada a quem compete exercer o ônus da contraprova.

Aliás, essa é a inteligência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de o contribuinte haver informado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

A lógica é a de que o contribuinte possui os meios de comprovar minudentemente essas operações, podendo apresentar os documentos para a Fiscalização bem como para os Órgãos de Julgamento e comprovar a emissão dos respectivos documentos fiscais. Portanto, não é possível acolher o pedido de nulidade do auto de infração.

Consoante relatado acima, a Recorrente pede a baixa dos autos em diligência e/ou perícia, nos termos dos artigos 59, 60 e 61, da Lei nº 10.094/2013 para que a Autoridade Fiscal designada/Perito designado possa avaliar as informações e os documentos apresentados por amostragem, ou a serem apresentados, citados anteriormente, a fim de que realize o confronto das operações realizadas pelo estabelecimento autuado com a escrituração dos demais estabelecimentos da Recorrente para comprovar suas alegações.

Ao analisar o caderno processual, contudo, percebe-se que essa providência foi tomada pelo julgador da primeira instância, ocasião na qual os documentos apresentados pela impugnante, planilhas e documentos foram avaliados pela Auditora Fiscal.

Constam assim nos autos os documentos originais da Fiscalização, acrescidos da análise documental resultante da diligência. Dessa forma, novas medidas diligenciais somente teriam sentido se houvesse fatos novos a serem pesquisados. No entanto, o Recurso reitera as alegações, estando a matéria pronta para julgamento.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido da defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13 que assim determina: “Art. 61. Para os efeitos desta Lei,



*entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.”.*

A Recorrente aduz a nulidade do auto de Infração por ilegalidade da presunção como meio de prova.

Essa argumentação é reiteradamente oposta quando se trata de operações com cartões de crédito e de débito. Todavia, a lei, a doutrina e a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o uso de presunção no interesse público da cobrança de tributos, sempre que a lei definir o fato gerador presumido.

No caso vertente, não se trata de mera presunção ou presunção *hominis*, mas de hipótese legalmente prevista na Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, de acordo com o dispositivo legal a seguir reproduzido:

**LEI Nº 6.379/96**

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

(....)

**§ 8º** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediada.*

Logo, não há ilegalidade na presunção utilizada como motivação do auto de infração, pois amparada em dispositivo legal e regulamentar.

Noutra passagem a Recorrente afirma que parte das transações financeiras (TEF) realizadas por meio de terminais instalados no estabelecimento autuado se relacionam a pedidos de venda cuja saída de mercadoria ocorreu a partir de outros estabelecimentos da Recorrente, o que foi explicitado pela Recorrente quando do atendimento das Notificações recebidas/respondidas para o órgão fiscalizador.

Essa questão suscitou discussão em outros julgamentos, sendo certo que não se discute o fato gerador do ICMS, que ocorre legalmente no estabelecimento que promove a saída física da mercadoria. A questão se resume somente ao aspecto probatório. A presunção legal impõe aos contribuintes que realizam essa forma de comercialização a comprovação de que a operação de crédito/débito beneficiou o caixa



de outro estabelecimento, pois naquele ocorreu a saída física da mercadoria e neste autuado somente a operação financeira.

No presente processo, inobstante os apelos da Recorrente, a Auditora Fiscal responsável pelo feito, tanto na auditoria quanto na diligência não encontrou esse liame, essa ligação entre os dois eventos alegados pela defesa. Somente não fez reduções no crédito tributário porque não concordou com os argumentos e documentos apresentados.

Cabe registrar que a nobre Auditora fez um trabalho zeloso e minucioso por ocasião da diligência, a fim de confirmar os fatos alegados pela defesa na impugnação e nos documentos apresentados nos anexos 16 e 17 (documentos anexados às fls. 163/460). Como conclusão identificou inconsistências sérias que comprometeram as informações prestadas pela defesa, conforme Informação Fiscal anexada às fls. 466/469 e que pela importância para o deslinde da causa, em seguida transcrevo, *litteris*:

#### **DA DEFESA**

*No anexo “Doc. 06” da defesa, apresenta duas planilhas em Excel para demonstrar as notas fiscais da empresa autuada foram emitidas pelo centro de distribuição e outras filiais do grupo.*

*Partindo do princípio que estes procedimentos da empresa fossem corretos, pois, em levantamento por amostragem, muitas NFe foram emitidas pelo centro de distribuição e informadas com número da filial e número do pedido. Mas não há possibilidade de confrontar as operações realizadas pelo estabelecimento autuado, visto que, não há escrituração das operações de venda na filial autuada, 583 NFe da planilha (pg.166-anexo 0017) emitidas por 09 filiais diferentes, além das do centro de distribuição e muitos PV sem NFe correspondente, conforme constam na planilha da página 166, anexo 0017 do processo.*

*Além disso, constatamos as seguintes inconsistências nas planilhas apresentadas:*

*1- A primeira planilha (pg.119 - anexo 0017) anexada aos autos do período de agosto a dezembro de 2018, não tem informações dos tipos de pagamentos, se estes tratavam de vendas com cartões, dinheiro, carnê e nem os serviços, sem possibilidade de redução na diferença encontrada levantada nos autos.*

*2-Na segunda planilha (pg.166- anexo 0017) não constam os CNPJ das administradoras de cartões de créditos/débitos, os números de autorização e em muitos deles não tem informação da bandeira o que compromete a veracidade das informações e também, não apresentou os valores dos serviços que alega que estão incluídos nas operações com cartões.*

*Na sua impugnação a empresa informa na página 18, anexo 0016 no item “62. Em cada linha é feita a correlação entre o Pedido de Venda (“PV”) realizado pelo estabelecimento autuado (“FILIAL\_VENDA”, de número 1748) e o estabelecimento no qual se deu a saída física da mercadoria (“FILIAL\_EMISSÃO”), com a indicação da “NOTA\_FISCAL” (inclusive de sua respectiva Chave de Acesso).”*

*Isto não corresponde ao que constam na planilha (página 166 – anexo 0017) do processo, levantamos **1.521** número de “PV - pedidos de venda” sem indicação da data, número da NF-e e chave correspondente no valor total de **R\$ 1.397.503,11**, apenas na filial autuada. Se estes pedidos de venda não*



*foram emitidos as notas fiscais correspondente, o quanto o grupo vem ocasionado prejuízo ao erário se esta prática vem ocorrendo nas demais filiais. Anexamos duas planilhas (novembro e dezembro/2018 junto com a de 2019 e a de 2020), demonstrativas ao processo;*

*Por exemplo nos 03 pedidos de vendas 418070984/418070516/418070192 (página 270 –anexo 0017) emitidos em 05/03/2020 que referem ao mesmo cliente. A soma dos 03 cupons totaliza R\$ 3.462,19 e o valor da operação R\$ 10.557,51 e repete este valor para os três pedidos. Portanto, os valores das operações são superiores aos pagamentos.*

*Sendo contraditório ao que a defesa alega que estão incluídos nos pagamentos dos cartões créditos/débitos valores de serviços. Na planilha apresentada pela defesa são várias situações como esta, que ocorre com ou sem apresentação das chaves.*

*Demonstrando que os valores das operações, nem sempre são iguais aos valores dos cupons ou das chaves informadas ao lado.*

*Apesar de muitas notas fiscais terem sido emitidas pelo centro de distribuição, verificamos divergências entre as chaves informadas na segunda planilha (pg.166- anexo 0017), principalmente em NFe emitida pela atuada com saída física desta, informado como sendo do centro de distribuição (1454) que não deveria estar na planilha como prova da diferença encontradas nos valores das vendas com cartões. Planilha com os DANFE em anexo*

**4- Verificamos que a defesa não apresentou quaisquer documentos para os períodos de novembro e dezembro de 2020;**

#### **CONCLUSÃO**

*Com base no exposto, na documentação apensa ao presente processo e considerando, sobretudo que a empresa vem utilizados de procedimento em desacordo com a legislação e também, não apresentou planilha na sua defesa e nem documentos com os valores dos serviços os quais são pagos com cartão de créditos para que procedesse a exclusão das diferenças encontradas nas vendas com cartões, nosso posicionamento é pelo **MANUTENÇÃO** dos créditos levantados com base nos art.67 da lei nº 6.379/1996; os art. 119, incisos VIII, XV; art. 56, 312, 143 e 270 citados acima do RICMS/PB (aprovado pelo decreto estadual nº 18.930/1997) e art. 2º do decreto nº 37.211/2017.*

Importa destacar que o contribuinte por ocasião da impugnação não apresentou quaisquer documentos para os períodos de novembro e dezembro de 2020, conforme análise feita na Diligência. Percebe-se que somente na informação prestada após a Diligência informou nos autos que verificou falha no *upload* dos arquivos, razão pela qual acosta as planilhas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2020 (Doc. 02) de forma extemporânea.

A justificativa apresentada pela então impugnante para a apresentação dessa planilha de forma extemporânea foi tão somente a falha de “*upload* de arquivos”, portanto, é um direito de produção de prova precluso, pois não se enquadra nos casos previstos na legislação de regência, art. 58 incisos de I a V da lei 10.094/2013, *verbis*:

**Art. 56.** *Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*



*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.*

*Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.*

*Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;*

*II – se refiram a fato ou direito superveniente;*

*III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;*

*IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.*

*§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.*

*§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.*

Com efeito, diante das inconsistências das justificativas apresentadas pela Recorrente, no tocante aos fatos que foram impugnados, não é possível acolher a alegação de que as diferenças resultantes de saídas do estabelecimento autuado são correspondentes àquelas informadas pela empresa nos anexos 16 e 17 de sua contestação.

Com relação aos fatos alegados, de que parte das operações de cartão de crédito e de débito informadas pelas administradoras incluem parcelas não tributadas pelo ICMS, como é o caso do seguro e garantia estendida sobre mercadorias, e o serviço de recarga de aparelhos celulares, pela análise realizada na diligência, bem como pelos documentos anexados aos autos, percebe-se que é um argumento desprovido de lastro documental.

Persiste, portanto, a presunção de que as saídas ocorreram de fato no estabelecimento autuado sem a emissão de documentos fiscais, tanto para os fatos geradores ocorridos até 27/10/2020 quanto a partir de 28/10/20, conforme foi segregado no auto de infração.

### **Das multas aplicadas no auto de infração**

Questiona finalmente a defesa o montante da multa aplicada. Aduz que a decisão monocrática proferida reduziu a autuação ao aplicar a nova redação prevista no artigo 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96, que estabelece o percentual atual de 75% para aplicação de tal multa. Não obstante tal redução, verifica-se que se insiste em aplicar a majoração da multa prevista no artigo 87 da mesma Lei nº 6.379/96, ainda que tal majoração não tenha sido evidenciada na fundamentação legal, ou justificada.



Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei. A fiscalização aplicou penalidades previstas na Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, adequada à infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem emissão de notas fiscais.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, o que não é o caso das multas tributárias, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

*(...)*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***

***SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.***

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à proposição da multa, sua majoração em 50% é condicionada aos requisitos previstos no art. 39 da Lei 10.094/13<sup>1</sup>, que nos dá o rumo de que se considera reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Tendo em vista que as infrações dadas como objeto de recidiva pela Fiscalização, omissão de vendas - operação cartão de crédito e débito, foram praticadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, e, bem assim, o registro constante do Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 111) indica o processo reincidente nº **1082882015-5**, cuja CIENCIA DO ACORDAO DE RECURSO VOLUNTARIO E OU HIERAQUICO ocorreu em 13/8/2021, data na qual o crédito tributário se tornou definitivo, ou seja, em ocasião posterior à prática da infração, é de se concluir que **não** houve reincidência, razão pela qual afasto dos autos o montante exigido a título de multa recidiva, na quantia de **R\$ 633.217,26 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)**, que havia sido mantido por ocasião da sentença.

<sup>1</sup>**Art. 39.** *Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.*



**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002275/2023-10, lavrado em 22 de julho de 2023, contra a empresa GRUPO CASAS BAHIA S.A.(VIA S.A), inscrição estadual nº 16.220.955-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 2.955.013,89 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e treze reais e oitenta e nove centavos)**, sendo R\$ 1.688.579,37 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.266.434,52 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o crédito tributário de **R\$ 633.217,26 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)**, correspondente à multa por infração, com base no princípio da retroatividade benéfica.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário de **R\$ 633.217,32 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos)**, correspondente à majoração da multa por infração, com base no art. 39 da Lei 10.094/2013.

Notificações a cargo da Repartição Preparadora na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro Relator